



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAR/RET/UFF Nº 122, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre Assinaturas em documentos eletrônicos no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

O **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a necessidade de aprimorar a segurança e a confiabilidade de informações, de dados, da tramitação de documentos no âmbito da Instituição e a necessidade de regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em documentos e em interações com a sociedade, e:

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o uso exclusivo de assinatura eletrônica em processos administrativos eletrônicos e em documentos avulsos nato-digitais no âmbito da Universidade Federal Fluminense ou por órgãos ou entidades, pessoas naturais ou jurídicas em interação eletrônica com a Universidade e disciplinar suas formas de utilização.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Instrução Normativa disciplina o uso de assinatura eletrônica e certificados digitais na Universidade Federal Fluminense com objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos nato digitais e promover interações eletrônicas seguras no âmbito da Universidade e nas suas relações com a sociedade.

Art. 3º Todos os documentos que tramitam eletronicamente entre o cidadão e a UFF devem ser assinados na mesma plataforma ou com a utilização de uma assinatura eletrônica para inclusão na plataforma utilizada.

Art. 4º O documento eletrônico ou nato-digital e assinado digitalmente tem a mesma validade de um documento impresso/analógico com assinatura física.

Parágrafo único. O documento eletrônico ou nato-digital quando impresso será considerado cópia, tal qual o documento impresso/analógico quando fotocopiado ou digitalizado, diferenciando-se assim originais e cópias.

Art. 5º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade dos usuários sua utilização, bem como guarda e sigilo das senhas e chaves de criptografia e/ou similares necessárias para sua operação.

§1º Nos casos de assinaturas eletrônicas que necessitem do uso do certificado digital em arquivo para acesso ao sistema ou serviço de autenticação, a sua guarda é de responsabilidade dos usuários, independente do meio em que o arquivo está armazenado.

§2º Em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados, o proprietário do certificado digital deve providenciar imediatamente a sua revogação ou cancelamento definitivo, conforme previsto nos termos de uso do certificado em questão.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa e de documentos complementares desta Universidade, consideram-se:

I - Assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na legislação;

II - Assinatura digital: assinatura realizada por meio de um sistema, fazendo uso de login e senha ou token; Modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática, que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. Os atributos da assinatura digital são:

- a) ser única para cada documento, mesmo que o signatário seja o mesmo;
- b) comprovar a autoria do documento digital;
- c) possibilitar a verificação da integridade;

d) assegurar ao destinatário o “não repúdio” do documento digital, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.

III - Assinatura digitalizada: assinatura manuscrita feita em papel que passou por processo de digitalização. Neste caso não existe associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser copiada e inserida em outro documento. A assinatura digitalizada não pode ser utilizada para assinar um documento digital por não ter validade jurídica.

IV - Autoridade certificadora: Organização que emite, renova ou revoga certificados digitais de outras autoridades certificadoras ou de titulares finais.

V - Conta digital Gov.br: identificação que comprova em meios digitais a autenticação do usuário. Com ela, o usuário se identifica com segurança na hora de acessar serviços digitais. Ela é gratuita

e está disponível para todos os cidadãos brasileiros. Usuários que queiram utilizar os serviços de uma assinatura eletrônica precisam ter uma conta nível prata ou ouro no Gov.br;

VI - Certificado Digital: Registro eletrônico assinado, gerado por meio de um procedimento de certificação digital, que se destina a comprovar a relação existente entre um elemento criptográfico e uma pessoa física ou jurídica.

VII - Certificado digital em nuvem, ou "Certificado Digital A3 em Nuvem": certificado eletrônico que é armazenado em servidores de nuvem e acessado por meio de um aplicativo em dispositivos móveis (smartphones, tablets) ou de software em computadores. Essa tecnologia elimina a necessidade de um token físico (como um cartão ou chave) para autenticação e assinatura digital.

VIII - Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

IX - Documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital (em papel, por exemplo), gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

X - Documento nato-digital: é o documento gerado e armazenado em formato digital desde sua origem, sem ter sido previamente um documento físico, criado originariamente em meio eletrônico e passível de verificação de sua autenticidade, podendo ser:

a) nativo, quando produzido pelo sistema de origem;

b) capturado, quando incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento. Um documento digitalizado não pode ser considerado nato-digital;

XI - Resumo criptográfico (*HASH*): é uma sequência de *bits* gerados por algoritmo que busca identificar um arquivo ou informação unicamente. Por exemplo, uma mensagem de correio eletrônico, uma senha, uma chave criptográfica ou até mesmo um arquivo.

XII - Interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

XIII - Portal Gov.br: portal de serviços e informações gratuitos para o cidadão brasileiro que oferece credenciamento, autenticação e assinatura eletrônica avançada para os usuários de serviços digitais;

XIV - Usuário externo: pessoa física ou jurídica, não integrante da Universidade, a qual, mediante credenciamento prévio, está autorizada a acessar, acompanhar e solicitar os serviços ofertados pela Universidade.

XV - Usuário interno: docentes e técnico-administrativos em educação do quadro permanente da UFF, funcionários terceirizados, colaboradores e estudantes, que tenham acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pela UFF.

## CAPÍTULO III

## DAS CLASSIFICAÇÕES E DO USO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DIGITAIS NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

Art. 7º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se as classificações de assinatura eletrônicas dispostas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e no art. 4º da Lei nº 14.063/2020 ou normas que vierem a substituí-la.

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital.

Art. 8º Os tipos de assinatura referidos no artigo 7º desta Instrução Normativa caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular; e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Art. 9º O uso de assinatura eletrônica implica no não-repúdio por parte do autor identificado, que não pode negar sua autoria ou alegar que tenha sido feita por terceiros.

Parágrafo único. No caso de assinatura eletrônica, o não-repúdio de que trata o caput aplica-se também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado digital e a sua publicação pela autoridade certificadora.

Art. 10 No âmbito da UFF, serão reconhecidas e aceitas, com presunção de legalidade, em consonância com o artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, as assinaturas eletrônicas avançadas que utilizarem:

I - assinatura eletrônica do Gov.BR, emitida pela Portal Gov.br oferecida a todos os brasileiros;

II - certificado ICP-Edu, certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas para Ensino e Pesquisa, que é mantida pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. No caso, os certificados emitidos para os membros da comunidade universitária da UFF especificados em ato administrativo.

III - as assinaturas eletrônicas qualificadas que utilizarem certificados emitidos pela ICP-Brasil, em consonância com as leis vigentes, em especial, a MP nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020.

Art. 11 No âmbito da UFF, o uso das assinaturas deve observar o seguinte:

I - É adotada a assinatura eletrônica avançada, da conta digital do Portal Gov.br, como mecanismo de assinatura eletrônica e acesso digital único dos usuários aos documentos digitais acadêmicos ou administrativos, com nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e

criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço em execução, exceto quando a assinatura eletrônica for disponibilizada por sistemas específicos.

II - A assinatura de documentos com a assinatura eletrônica do serviço ICP-Edu deve ser adotada sempre que a assinatura eletrônica avançada não puder ser utilizada, preferencialmente restrita a documentos de guarda temporária — os que circulam internamente na UFF sem obrigatoriedade legal de assinatura avançada e/ou que circulam entre Instituições Federais de Ensino Superior que possuem convênio com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) —, bem como em comunicações gerais com a comunidade acadêmica tais como divulgação de ações de extensão e pesquisa.

III - Quando um sistema possuir assinatura eletrônica própria em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/ 2001, deve ser utilizada a assinatura do sistema.

Art. 12 As assinaturas eletrônicas do Portal Gov.br podem ser validadas a qualquer momento pelo link <<https://validar.iti.gov.br/>>. Cada assinatura gera um novo conjunto de metadados junto ao documento assinado.

§1º No caso de assinatura eletrônica de mais de um documento poderá ser feito desde que o mesmo seja carregado no Portal Gov.br, não necessitando repetir o mesmo processo para cada documento assinado. Cada assinatura terá um resumo criptográfico (HASH) próprio.

§2º No caso de documentos nato-digitais com muitas folhas é necessário a assinatura eletrônica apenas em uma das folhas.

Art. 13 Os certificados digitais pessoais emitidos na ICP-Edu gratuitamente para todos os membros da comunidade universitária da UFF possuem validade de um ano e podem ser gerados e revogados, quando necessário, pelo próprio usuário, através do site do serviço <<https://pessoal.icpedu.rnp.br/home>>.

Art. 14 A assinatura qualificada ou assinatura digital que utiliza o certificado digital ICP-Brasil é obrigatória nos seguintes casos, conforme a Lei nº 14.063/2020 para:

I - as emissões de notas fiscais eletrônicas;

II - os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado quando no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - os contratos;

IV - as demais hipóteses previstas em lei ou normativas dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Parágrafo único. A assinatura do tipo avançada, do Portal Gov.br, por possuir maior abrangência, poderá ser utilizada sempre que possível e deverá ser utilizada quando obrigatória.

Art. 15 O certificado digital ICP-Brasil para assinaturas qualificadas é concedido exclusivamente para docentes e técnico-administrativos em educação, com vínculo ativo comprovado com a UFF e que lidem com informações de acesso restrito.

Art. 16 A assinatura qualificada, com certificado digital ICP-Brasil, deverá ser adotada na forma prevista na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 18 O documento digital e com assinatura eletrônica tem a mesma validade de um documento não digital com assinatura manuscrita.

Art. 19 É vedada a reprodução da assinatura por meio de cópias das mesmas, como assinaturas digitalizadas inseridas em documentos nato-digitais, sob pena de caracterização de fraude de documento público.

Art. 20 Em casos de suspeita de fraude, o proprietário do certificado digital ou pessoa que identificar a possibilidade de adulteração deve registrar uma denúncia ou providenciar a abertura de sindicância investigativa.

Art. 21 Os documentos digitais da UFF devem obedecer às restrições de acesso conforme a Lei nº 12.527/2011 que, via de regra, são de acesso público e, excepcionalmente, de acesso restrito ou sigiloso, com a apresentação da respectiva hipótese legal aplicável.

Art. 22 Os tipos de documentos arquivísticos digitais a serem assinados eletronicamente, bem como sua guarda, devem ser definidos pela UFF, de acordo com a legislação e normas vigentes.

§1º Documentos assinados eletronicamente deverão ser mantidos exclusivamente em meio digital.

§2º Os documentos assinados eletronicamente deverão conter os metadados para sua validação.

§3º Os procedimentos de gestão de documentos digitais e preservação digital dos documentos com assinatura eletrônica serão definidos em normativa específica em consonância com a Política Arquivística institucional, a legislação vigente e com as recomendações do Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 23 Os casos omissos serão analisados pela Superintendência de Documentação, Superintendência de Tecnologia da Informação e Comitê de Segurança da Informação.

Art. 24 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFF.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA

Reitor

#####